

EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO
EQUIPE DE PREGÃO
ESCLARECIMENTOS
PROCESSO SEI 006400.000539/2026-80
PE - nº 65/2027

1 - DA OMISSÃO DA LISTAGEM DE MATERIAIS VS. REGIME DE PREÇO GLOBALQuestiona-se a Administração a respeito do fornecimento de materiais. O item 15.2 do Termo de Referência estipula que todos os materiais necessários deverão estar inclusos no preço global da proposta. Contudo, o Termo de Referência omitiu completamente a listagem, especificação e o quantitativo estimado de materiais de limpeza (para os ASGs) e ferramentas/insumos de manutenção (para o Artífice). Como o regime é de preço global certo e total (item 21 do TR), a ausência dessas informações impede a formulação de uma proposta justa e isonômica. Diante disso, solicita-se: os materiais serão fornecidos integralmente pela IplanRio ou a contratada deverá cotá-los? Caso fiquem a cargo da contratada, solicita-se a disponibilização imediata da listagem oficial com os quantitativos de referência exigidos pelo órgão para que possamos precificar.

R: Numa leitura mais atenciosa do Termo de Referência, pode-se verificar que o posto de ASG não se refere a limpeza e conservação e sim atividades elencadas no item 4.1.4 do Termo de Referência:

Para execução de serviços SIMPLIFICADOS de eletricidade como troca de lâmpadas, tomadas e reatores. Sempre acompanhados do Artífice, outro posto sendo contratado pelo presente pregão.

Com relação a materiais, não há o que se falar de material de limpeza pois não é o escopo da contratação ASG para limpeza e conservação.

Os materiais citados são os constantes dos itens 4.1.7 e 4.4.6(incluindo EPIs como óculos de proteção e luvas.

Demais ferramentas serão providenciadas pela CONTRATANTE.

2 - DA CONTRADIÇÃO NAS ATIVIDADES DO ASG (RISCO DE DESVIO DE FUNÇÃO)Nota-se que o item 4.1.4, alínea 'b' do TR, atribui ao posto de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) a execução de pequenos reparos em eletricidade, como troca de lâmpadas, tomadas e reatores. Tais atividades são juridicamente classificadas como serviços de manutenção e eletricidade, inclusive constando expressamente no rol de atribuições do posto de Artífice no item 4.4.3. Exigir que o ASG execute serviços elétricos gera grave risco de passivo trabalhista por acúmulo ou desvio de função, além de risco à integridade física do trabalhador. Pergunta-se: a Administração retificará o item 4.1.4 para excluir atividades elétricas e de manutenção do posto de ASG, limitando-as unicamente ao profissional Artífice?

R: Já respondido no item 1. Sugerimos leitura atenta ao Termo de Referência.

3 - DA OMISSÃO DE DIRETRIZES PARA VISITA TÉCNICA / VISTORIA LOCAISVerifica-se que o Edital e o Termo de Referência não estabelecem

diretrizes, prazos ou obrigatoriedade para a realização de visita técnica/vistoria aos locais de execução dos serviços (Sede da IplanRio e Anexos do CASS). Diante da omissão do instrumento convocatório e em respeito ao art. 63, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), questiona-se: confirma-se que a realização de visita técnica é meramente facultativa aos licitantes, sendo plenamente aceita em substituição a apresentação de uma Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Locais emitida pela própria empresa participante juntamente com a sua proposta?

R: O Termo de referência não prevê obrigatoriedade da visita técnica.

4 - DA INCOMPATIBILIDADE DE REGIMES JURÍDICOS (LEIS 13.303/16 E 14.133/21)O item 1.1 e 1.2 do Edital mencionam que a licitação adota de forma combinada e concomitante os regimes jurídicos da Lei Federal nº 13.303/16 e da Lei Federal nº 14.133/21. Sendo a IplanRio uma Empresa Municipal de Informática S/A, questiona-se: qual é a legislação prioritária e soberana que regerá os atos de julgamento, penalidades e execução contratual? A jurisprudência dos Tribunais de Contas veda a combinação de regimes jurídicos distintos (regime híbrido) em um mesmo certame.

R: A Lei 13.303/16 trata das contratações das estatais e a Lei 14.133/21 se refere à Nova Lei de Licitações na qual as estatais também devem observar de forma subsidiária, desde que essa incorporação não contrarie a Lei nº 13.303/2016 nem o regulamento interno vigente na entidade.

De acordo com o Acórdão 1008/2025 do TCU, em situações excepcionais, será admitido que um edital de empresa estatal preveja a aplicação pontual de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, desde que essa incorporação não contrarie a Lei nº 13.303/2016 nem o regulamento interno vigente na entidade.